

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2020.
DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre a materialização por ato normativo oriundo da apreciação e julgamento do **PARECER PRÉVIO Nº 36/2015-PLENO**, da **Prestação de Contas do Exercício de 2014**, do **Prefeito a época, Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA**, CPF nº **023.087.694-34**, exarado nos autos do processo nº 01558/15, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO.”

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo – RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e pelo Regimento Interno desta Casa, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte:

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º. Fica MANTIDO o **PARECER PRÉVIO Nº 36/2015-PLENO**, pela aprovação das contas, objeto da **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, do **Exercício de 2014**, proferido nos autos do processo nº 01558/15-TCE-RO, do Senhor **EUDES DE SOUSA E SILVA**, CPF nº **023.087.694-34**, por **09 (nove) votos favoráveis** à manutenção do Parecer Prévio, nenhum voto pela rejeição, nenhum registro de abstenção e nenhum registro de ausência, **no 1º Turno de votação**, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2020.

I – Votaram para **manter o Parecer Prévio nº 36/2015-PLENO/TCE-RO**:

- a) Vereador: ADEMIR JUSTINO MARTINS;
- b) Vereador: JAIME CÂNDIDO FERREIRA;
- c) Vereador: JOALDO GOMES DE CARVALHO;
- d) Vereador: JOÃO CARLOS CAITITÉ;
- e) Vereador: JURANDI SOARES DA SILVA;
- f) Vereador: LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES;
- g) Vereador: RIVELINO DIAS;
- h) Vereador: TADEU BECKER;
- i) Vereador: VALDENIR MACHADO DE MIRANDA.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia

II – Votaram para **rejeitar o Parecer Prévio nº 36/2015-PLENO/TCE-RO:**

a) nenhum voto.

III - Registro de **abstenção:**

a) nenhum registro.

IV – Registro de **ausência:**

a) nenhum registro.

Parágrafo único. Considerando que a competência para o julgamento das contas anuais dos Prefeitos é do Poder Legislativo, órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, a realidade econômica e social, projeção e arrecadação de receitas e destinação do dinheiro em prol dos interesses da população, a aprovação fixada no caput deste artigo, possui natureza jurídica legislativa de aprovação sem ressalvas, pela Câmara Municipal de Rio Crespo-RO.

Art. 2º. Fica MANTIDO o **PARECER PRÉVIO Nº 36/2015-PLENO**, pela aprovação das contas, objeto da **PRESTAÇÃO DE CONTAS, do Exercício de 2014**, proferido nos autos do processo nº 01558/15-TCE-RO, do Senhor **EUDES DE SOUSA E SILVA**, CPF nº 023.087.694-34, por 07 (sete) votos favoráveis à manutenção do Parecer Prévio, nenhum voto pela rejeição, nenhum registro de abstenção e 02 (dois) registros de ausência, **no 2º Turno de votação**, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2020.

I – Votaram para **manter o Parecer Prévio nº 36/2015-PLENO/TCE-RO:**

a) Vereador: ADEMIR JUSTINO MARTINS;

b) Vereador: JAIME CÂNDIDO FERREIRA;

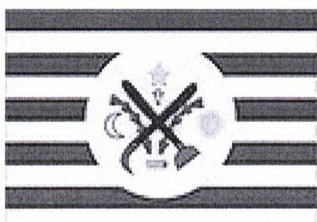
c) Vereador: JOÃO CARLOS CAITITÉ;

d) Vereador: JURANDI SOARES DA SILVA;

e) Vereador: RIVELINO DIAS;

f) Vereador: TADEU BECKER;

g) Vereador: VALDENIR MACHADO DE MIRANDA.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia

II – Votaram para **rejeitar o Parecer Prévio** nº 36/2015-
PLENO/TCE-RO:

a) nenhum voto.

III – Registro de **abstenção**:

a) nenhum registro.

IV – Registro de **ausência**:

a) Vereador: JOALDO GOMES DE CARVALHO;

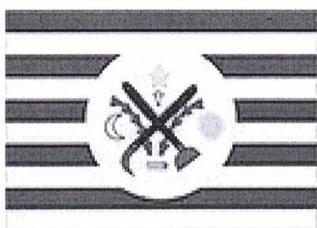
b) Vereador: LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES.

Parágrafo único. Considerando que a competência para o julgamento das contas anuais dos Prefeitos é do Poder Legislativo, órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, a realidade econômica e social, projeção e arrecadação de receitas e destinação do dinheiro em prol dos interesses da população, a aprovação fixada no caput deste artigo, possui natureza jurídica legislativa de aprovação sem ressalvas, pela Câmara Municipal de Rio Crespo-RO.

Art. 3º. Conforme disposição regimental desta Casa de Leis e requerimento expresse formalizado e acatado pelos Vereadores presentes em Plenário, na Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2020, foi dispensado o 3º Turno de votação.

Art. 4º. A Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, observando criteriosamente do Regimento Interno desta Casa de Leis, deliberou em seu julgamento político municipal, por MANTER o PARECER PRÉVIO Nº 36/2015-PLENO, proferido nos autos do processo Nº 01558/15-TCE-RO, da Prestação de Contas do Exercício de 2014, do Prefeito a época, Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, CPF nº 023.087.694-34, por **2 (dois) Turnos de votação pela APROVAÇÃO**, sem ressalvas.

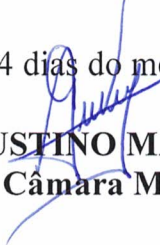
Art. 5º. Esta Resolução Legislativa, com eficácia de Lei Ordinária Municipal, conforme dicção do art. 101, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.



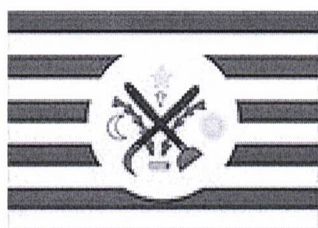
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia

Parágrafo único. Compete ao Poder Legislativo do Município de Rio Crespo-RO, comunicar o Tribunal de Contas de Rondônia, o presente ato de julgamento.

Gabinete do Presidente, aos 14 dias do mês de setembro de 2020.


ADEMIR JUSTINO MARTIS
Presidente da Câmara Municipal





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia

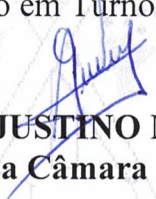
JUSTIFICATIVA

Trata-se, de Projeto de Resolução que irá materializar a apreciação e julgamento do PARECER PRÉVIO Nº 36/2015-PLENO, da Prestação de Contas do Exercício de 2014, do Prefeito a época, Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, CPF nº 023.087.694-34, exarado nos autos do processo nº 01558/15, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO.

A Resolução é o ato normativo de competência privativa da Câmara Municipal, na forma do art. 103, inc. III, do Regimento Interno desta Casa Julgadora, no exercício de função constitucional e institucional atípica, na forma do art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Não há dúvida, que a espécie normativa com a edição de Resolução Legislativa para materialização do julgamento de Prestação de Contas anuais é mais adequada à realidade jurídica atual, além de preservar a autonomia e independência desta Casa Julgadora de Contas de Prefeitos, haja vista que a palavra final em julgamento de contas pertence exclusivamente à Câmara.

Esta matéria possui caráter de urgência/urgentíssima, requerendo aos Pares tramitação célere e aprovação em Turno Único.


ADEMIR JUSTINO MARTIS
Presidente da Câmara Municipal